



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500459-83.2024.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR e TIAGO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto para julgar procedente a ação penal e CONDENAR o réu JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR à pena de 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, por sete vezes, na forma do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor de JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500459-83.2024.8.26.0616

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Joel Cardoso de Sá Junior

1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano

MM. Juiz de Direito Dr. Orlando Gonçalves de Castro Neto

Voto nº 2557

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO EM RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS, PROVA TESTEMUNHAL E MATERIALIDADE COMPROVADA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA AFASTADA. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO. CONTINUIDADE DELITIVA QUALIFICADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR da imputação da prática do crime de roubo majorado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. O Ministério Público pleiteou a reforma da sentença para condenação do réu, alegando a existência de provas suficientes da autoria e materialidade dos delitos, consistentes no reconhecimento pelas vítimas, apreensão de arma de fogo em poder do réu, ausência de nulidade na cadeia de custódia e existência de elementos que autorizam o reconhecimento das majorantes, da reincidência e da continuidade delitiva qualificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para condenar o réu JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR pela prática dos delitos de roubo majorado; (ii) definir se houve nulidade na cadeia de custódia da arma de fogo apreendida; (iii) estabelecer se estão presentes as causas de aumento de pena previstas no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CP; (iv) reconhecer a ocorrência de continuidade delitiva qualificada na forma do art. 71, parágrafo único, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade dos crimes está comprovada por diversos elementos constantes nos autos, como boletins de ocorrência, autos de apreensão e laudos periciais, além da apreensão da arma de fogo com o réu e dos objetos subtraídos das vítimas.

A autoria está corroborada pelo reconhecimento seguro feito por quatro vítimas tanto na fase policial quanto em juízo, além do flagrante do réu no interior do veículo roubado e na posse de arma de fogo.

A suposta quebra da cadeia de custódia foi afastada, diante da legalidade dos procedimentos adotados, inexistindo irregularidade capaz de macular as provas colhidas.

A jurisprudência do STF e do STJ reconhece a validade dos depoimentos prestados por policiais em juízo, sob contraditório, como prova idônea para embasar condenação penal.

Está caracterizado o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CP, ambas corroboradas pelos relatos das vítimas e prova material.

A continuidade delitiva qualificada foi reconhecida, dada a reiteração dos crimes em curto intervalo de tempo, com identidade de modus operandi e vínculo subjetivo entre os fatos, praticados contra vítimas distintas e com violência.

Diante da reincidência do réu e da gravidade concreta dos fatos, o regime inicial de cumprimento da pena foi fixado no fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

É válida a condenação baseada em reconhecimento pessoal ratificado em juízo, quando corroborado por outras provas consistentes.

A apreensão de arma de fogo em poder do réu e a recuperação de bens subtraídos imediatamente após os fatos configuram prova suficiente da autoria.

A alegada nulidade da cadeia de custódia não se verifica quando os procedimentos legais são respeitados e há outras provas independentes da autoria.

Presentes as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, a pena deve ser agravada cumulativamente quando devidamente fundamentada.

Quando os crimes são dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça e demonstram unidade de desígnios, admite-se a continuidade delitiva qualificada.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 157, §2º, II, §2º-A, I, e 71, parágrafo único; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 74.608/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 02/04/2018; STJ, AgRg no AREsp

865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09/03/2017; STJ, AgRg no HC 921601/RR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 02/09/2024; STJ, AgRg no HC n. 811.829/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023;

STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, j. 27.10.2020; STJ, HC 291126-MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 05/08/2020; STJ, AgRg no AREsp 1971840/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/11/2021; STJ, AgRg no HC n.º 639.865/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe 29/3/2021

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. sentença de fls. 411/481, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal para absolver **JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR** pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, por sete vezes, na forma do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, a Acusação busca, em suma, a condenação de **JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR** pelos delitos de roubo qualificados, tendo em vista que ele foi reconhecido por duas vítimas, tanto na delegacia como em juízo, bem como a arma de fogo foi apreendido em seu poder. Ademais, aduz que não há nulidade em razão de quebra da cadeia de custódia, uma vez que a coleta dos objetos do crime localizados no veículo conduzido por **JOEL** respeitou todos os procedimentos legais, sendo a coleta por perito oficial uma

recomendação e não obrigação. Quanto à dosimetria da pena, requer a exasperação da pena-base em face da culpabilidade e aos antecedentes, bem como a elevação, na segunda fase, em razão da reincidência, com aplicação sucessiva e cumulativas das causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), sendo reconhecido a continuidade delitiva imprópria, fixando-se o regime fechado para início de cumprimento de pena e a decretação da prisão preventiva. (fls. 496/520).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 534/539).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do apelo (fls. 353/359).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para a Defesa de **JOEL** e do corréu Tiago em 04/09/2025 (fls. 543).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta da denúncia que, “*na noite de 18 de fevereiro de 2024, na cidade e comarca de Itaquaquacetuba/SP, TIAGO RODRIGUES DA SILVA e JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR, agindo em concurso e unidade de desígnios com indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo em face de Wesley Motta dos Santos e Thifani Calisto dos Santos, subtraíram, para proveito comum, o veículo Honda/Civic EXR, de placa FMW7E73, avaliado em R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais), e 01 (um) aparelho celular, avaliado em R\$4.000,00 (quatro mil reais),*

ambos pertencentes à vítima Wesley Motta dos Santos, conforme boletim de ocorrência de fls. 21/31 e auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega de fl. 34.

Consta também que, pouco depois dos sobreditos fatos, na Rua Macatuba, próximo à Rua Igrapiúna, na cidade e comarca de Itaquaquecetuba/SP, TIAGO RODRIGUES DA SILVA e JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR, agindo em concurso e unidade de desígnios com indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em face de Cindy Érika Batista da Costa, subtraíram, para proveito comum, 01 (uma) bolsa contendo pertences pessoais, avaliada em R\$100,00 (cem reais), e 01 (um) aparelho celular, avaliado em R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), ambos pertencentes à aludida vítima, conforme boletim de ocorrência de fls. 21/31 e auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fl. 36.

Consta, por fim, que, logo após os fatos supramencionados, na Rua Quênia, nº 13, Jd. São José, nesta cidade e comarca de Suzano, TIAGO RODRIGUES DA SILVA e JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR, agindo em concurso e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo em face de Rayane Adly Pereira da Silva, Caio Pereira Barbosa, William Monteiro Guimarães, Victor Oliveira do Carmo, Vitória Melyssa Sales Rosendo e Henrique da Costa Gomes subtraíram, para proveito comum: a) 01 (um) aparelho celular, modelo iPhone 7, pertencente à vítima Rayane Adly Pereira da Silva, avaliado em R\$1.500,000 (mil e quinhentos reais); b) 01 (um) aparelho celular, marca iPhone 11 Pro Max, pertencente à vítima Caio Pereira Barbosa,

avaliado em R\$3.500,000 (três mil e quinhentos reais); c) 01 (um) aparelho celular, marca Moto G 62, pertencente à vítima William Monteiro Guimarães, avaliado em R\$1.500,000 (mil e quinhentos reais); d) 01 (um) aparelho celular, marca iPhone 11, pertencente à vítima Victor Oliveira do Carmo, avaliado em R\$3.000,000 (três mil reais); e e) 01 (um) aparelho celular, iPhone 12, pertencente à vítima Vitoria Melyssa Sales Rosendo, avaliado em R\$5.000,000 (cinco mil reais); conforme boletim de ocorrência de fls. 21/31 e autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega de fls. 32/33, 35 e 37/38.”

Após regular instrução, **JOEL** foi absolvido por falta de provas, ao passo que o corréu Tiago foi absolvido por estar provado que não concorreu para a infração penal.

Inconformado, o Ministério Público recorre nos termos acima descritos.

De proêmio, a absolvição de **JOEL** pelos delitos de roubo duplamente qualificado não se apresentou correta, devendo ser reformada a r. sentença.

De fato, a materialidade dos delitos de roubos qualificados está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 9); pelo boletim de ocorrência (fls. 29/39), pelos autos de exibição e apreensão (fl. 40/47), pelo laudo pericial da arma apreendida (fls. 318/325), bem como pela prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, igualmente, restou incontestada.

Segundo consta dos autos, **a vítima Wesley**, em juízo, disse que “*era proprietário do veículo Civic, apesar de o automóvel estar em nome do seu genitor. Narrou que, na data dos fatos,*

trafegava com o veículo quando teve de parar tendo em vista que o semáforo estava vermelho. Nesse momento, um automóvel branco parou à sua direita, sendo que duas pessoas desceram do banco de trás do veículo. Informou que essas duas pessoas eram os acusados, bem como que um deles sacou uma arma. Relata que um dos acusados foi até o seu lado do veículo, enquanto que o outro foi até o lado do passageiro, local em que se encontrava sua esposa. Disse que, imediatamente, começou a se retirar do automóvel, assim como sua esposa, de modo que os acusados entraram no carro e aceleraram. Ressaltou que os dois indivíduos estavam armados. Alegou que, além do carro, os acusados levaram seu celular, chave do apartamento, documentos, entre outros bens materiais. Aduziu que ocorrido se deu durante a noite, e que logo entraram em contato com a polícia. Contou que conseguiu rastrear seu celular, que havia sido subtraído, de modo que a viatura do batalhão de operações especiais da polícia pôde ir até o local em que se encontrava o aparelho. Narra que, um tempo depois, foi informado da localização do carro, e de que o automóvel se encontrava na Delegacia de Suzano. Frisou que o carro chegou a ser danificado quando os acusados saíram com ele, e que obteve um prejuízo de cerca de mil reais. Respondeu que rastrearam o seu celular e encontraram uma localização fixa e que a polícia fez uma ronda para encontrar o seu aparelho, mas não o encontraram em um primeiro momento. Contou que seu celular foi encontrado apenas dois dias depois do roubo (em uma terça-feira) em uma viela, afirmando, ainda, que todos os bens subtraídos foram recuperados. Respondeu que o primeiro acusado (o que abordou a sua esposa) já estava na Delegacia. E que, posteriormente, o segundo acusado (que abordou Wesley) foi localizado pela polícia, não sabe

dizer como, mas conta expressamente que encontraram o indivíduo e lhe enviaram uma foto, de forma que ele teria feito a identificação de Tiago. Respondeu que procedeu ao reconhecimento dos dois réus, assim como outras vítimas também os reconheceram. Quanto ao reconhecimento pessoal, a vítima Wesley Motta dos Santos reconheceu os acusados JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR e TIAGO RODRIGUES DA SILVA como autores dos crimes (fls. 62). Em juízo, Wesley descreveu a pessoa que o abordou como sendo uma pessoa branca, de estatura mediana cerca de 1.7m, magra, com cerca de 30 anos. Descreve a pessoa que abordou a sua esposa como alguém de pele morena, quase negra, também magro e de estatura mediana, com cerca de 1.60m ou 1.65m, e com cerca de 30/35 anos. Reconheceu com certeza o indivíduo de número 3 (Joel) como sendo o aquele que abordou a sua esposa no momento do roubo. Apontou o indivíduo de número 4, sem muita certeza, de ter sido o criminoso que fez a sua abordagem. Ressalte-se que os acusados portavam a placa 1 (Tiago) e placa 3 (Joel) em todos os reconhecimentos pessoais realizados em juízo.” (sic)

A vítima Thifani, em juízo, “contou que estava com seu esposo parados no farol dentro do veículo Civic quando dois indivíduos desceram de um carro branco e os abordaram. Disse que um dos indivíduos a abordou enquanto o outro rapaz abordou seu marido. Contou que seu marido desceu do carro, que estava em movimento, enquanto ela não conseguia tirar o cinto de segurança, pelo que um dos indivíduos permaneceu com uma arma apontada para sua cabeça a fim de que ela se retirasse do veículo. Relatou que, após conseguir sair do automóvel, os indivíduos levaram o veículo, juntamente com o celular do seu marido. Ressaltou que os dois

indivíduos estavam armados. Narrou que, após o ocorrido, entraram em contato com a polícia, tendo se dirigido até um posto de gasolina próximo do local. Nesse momento, visualizaram uma viatura da 'rota', razão pela qual passaram os dados do veículo. Aduziu que, enquanto eram realizadas diligências para a localização do veículo, ela foi até a casa de sua sogra para pegar a chave reserva do automóvel, enquanto seu marido acompanhou as diligências realizadas pela polícia. Contou que, através do rastreamento do celular do seu marido e também de outras vítimas, conseguiram encontrar o automóvel juntamente com os pertences das demais vítimas em posse de uma única pessoa. Contudo, o celular de seu marido não foi localizado dentro do veículo, motivo pelo qual, em Delegacia, Tifani abriu o aplicativo de rastreio e mostrou ao policial a localização do celular de seu marido Wesley. Momentos depois, a polícia procedeu à prisão de outro sujeito e soube que o encontraram dentro de sua residência, contudo, novamente, o celular não foi encontrado. Afirmou que ficou sabendo que os indivíduos roubaram outras pessoas, alegando, ainda, que todas as vítimas se encontravam na Delegacia para realizar o reconhecimento dos sujeitos. Ressaltou que reconheceu em Delegacia os dois indivíduos responsáveis pelo roubo. Respondeu que, por ocasião do reconhecimento pessoal, só mostraram os dois acusados Joel e Tiago e que não havia mais nenhuma outra pessoa. Respondeu que o celular do seu marido foi encontrado por uma menina posteriormente uma vez que, embora o réu Tiago tenha sido preso, com ele não foi localizado o celular de seu marido. Descreveu o indivíduo que a abordou como 'bem moreno' e com 'cara de velho', com cabelo escuro, enquanto o sujeito que abordou o seu marido foi descrito como "um pouco baixo", "branco com o cabelo

meio que preto", sendo que ambos "não eram gordos". Apontou que os dois criminosos aparentavam ser meio velhos, com cerca de 40/45 anos, e que ambos estavam de boné. Thifani Calisto dos Santos, em Delegacia, reconheceu os acusados JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR e TIAGO RODRIGUES DA SILVA como autores do crime (fl. 63). Já em juízo, a vítima Thifani reconheceu com certeza o indivíduo de número 3 (Joel) como sendo a pessoa que a abordou, apontando como elementos característicos o tom de pele, os cabelos escuros e o formato do rosto, notadamente a acentuação óssea da testa. Apontou o indivíduo de número 1 (Tiago) como sendo a pessoa que abordou o seu marido, contudo, disse expressamente que se recorda de seu rosto, pois o viu machucado em Delegacia. Afirmou expressamente que não se recorda do indivíduo de número 1 no momento do crime. Ressalte-se que os acusados portavam a placa 1 (Tiago) e placa 3 (Joel) em todos os reconhecimentos pessoais realizados em juízo" (sic).

A vítima Cindy, em juízo, *"respondeu que caminhava na Rua Macatuba quando um veículo se aproximou e o motorista anunciou o assalto, pelo que entregou o seu celular. Disse que, no mesmo momento, outro indivíduo desceu do automóvel com uma arma em mãos e pegou a sua bolsa. Após a subtração, os indivíduos foram embora num veículo modelo Civic de cor prata. Ressaltou que apenas duas pessoas estavam no carro. Relatou que, dentro da sua bolsa, tinha chaves, produtos de maquiagem, uniforme, além de seu documento pessoal estar na capa do seu celular. Narrou que, após o ocorrido, avisou o seu chefe que a chave do estabelecimento em que trabalha havia sido subtraída, bem como retornou à sua residência e ligou para a polícia. Conta que, no meio do caminho para sua casa,*

parou para conversar com um amigo que estava de moto. Chegando na rua de sua casa, avistou Tiago e sua irmã, seu vizinho da frente 'Guizuza', seu padrasto, e não se recorda se havia mais alguém. Aduziu que, cerca de duas horas após o roubo, foi informada de que seus pertences haviam sido recuperados, pelo que se dirigiu até a Delegacia. Frisou que, ao chegar no local, descobriu que seu celular não havia sido recuperado e que apenas um dos autores do roubo havia sido detido. Disse que reconheceu o sujeito como sendo aquele que havia descido do veículo para pegar a sua bolsa embora tenha gravado mais o rosto do motorista, que não foi preso. Informou que seu vizinho, de nome 'Tiago', também foi preso, apesar de não reconhecê-lo como autor do roubo, motivo pelo qual não entendeu o motivo de sua prisão. Ressaltou que havia outras vítimas na Delegacia que reconheceram o acusado identificado como "Joel". Respondeu que conhece Tiago há mais ou menos 3 ou 4 anos e que moram na rua Igrapiúna, bairro Jardim Marcelo. Respondeu que mora perto do local onde foi roubada, praticamente na mesma rua. Respondeu que não sabe por que o seu vizinho foi preso e nem em quais circunstâncias se deu a sua prisão, pois tinha se dirigido à Delegacia para buscar os seus pertences. Ouviu pela própria irmã do acusado Tiago, que compareceu em Delegacia mais tarde, que Tiago estava sentado na calçada quando a viatura chegou e a polícia o abordou, levando-o para Delegacia, e que ele estava com a irmã nesse momento. Perguntado à Cindy se ela havia contado para alguém que Tiago era seu vizinho, Cindy afirmou que contou em Delegacia, acredita que tenha sido para o delegado, afirmando que não tinha como Tiago ser o ladrão, pois ele era o seu vizinho. Cindy ainda respondeu que Tiago trabalha com obras em um

condomínio (condomínio Aruã, em Mogi das Cruzes). Descreveu o motorista do carro que a abordou como negro, utilizava um boné, era magro, com cerca de vinte anos e tinha uma tatuagem no pescoço. Já em relação ao indivíduo que a abordou, disse ser uma pessoa magra e um pouco pálida, alta, de cabelo castanho e com cerca de vinte anos. A vítima Cindy Érika Batista da Costa reconheceu em Delegacia apenas JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR como sendo autor do crime (fl. 61). Em juízo, Cindy Érika Batista da Costa foi submetida a novo reconhecimento pessoal, apontando o indivíduo de número 2 como um dos autores do crime (passageiro do carro dos criminosos), porém não afirmou certeza absoluta. Justificou o reconhecimento devido a compatibilidade com as características das quais se recorda: tom de pele clara e pessoa mais jovem do grupo. Perguntada se reconhecia mais alguém como autor do crime, disse que conhecia o indivíduo número 1 por ser o seu vizinho, mas não o apontou como autor do crime. Ressalte-se que os acusados portavam a placa 1 (Tiago) e placa 3 (Joel) em todos os reconhecimentos pessoais realizados em juízo” (sic).

A vítima Caio, em juízo, disse que “na data dos fatos, estava junto de outras pessoas denominadas “Victor”, “Vitória” e ‘Grabrielly’, fumando um ‘narguile’ em uma tabacaria. Contou que todos estavam conversando no local, quando um veículo, modelo Honda Civic, encostou na porta da tabacaria. Disse que, num primeiro momento, apenas um indivíduo armado adentrou o local e pegou todos os celulares, exceto o de ‘Gabrielly’. Frisou que um segundo indivíduo também desceu do automóvel posteriormente, enquanto o primeiro subtraía o dinheiro do caixa da tabacaria. Relatou

que, após a subtração, ambos os indivíduos retornaram juntos ao veículo e se retiraram do local. Disse que um cartão também foi subtraído e utilizado em um posto de gasolina. Informou que, através do celular de 'Gabrielly', foi possível rastrear o seu celular. Aduziu que seguiram até um local próximo ao ponto mostrado no rastreador, momento em que se depararam com uma viatura e relataram todo o ocorrido. No entanto, ao chegar no ponto indicado pelo rastreador, percebeu que se tratava de uma esquina e um dos indivíduos já havia sido abordado por outros policiais. Contou que soube que o veículo utilizado pelos sujeitos também era roubado e que um dos rapazes havia fugido. Frisou que foram até a delegacia, local em que conseguiram reconhecer o indivíduo detido como um dos autores do roubo. Informou que os celulares de todos foram encontrados e que não teve nenhum prejuízo financeiro. Ressaltou que o indivíduo que conseguiu reconhecer tinha uma tatuagem no rosto e era 'moreno'. Afirmou que, na delegacia, foram mostradas duas pessoas para reconhecimento: uma ele reconheceu e a outra teve certeza de que não era um dos autores do roubo. Ao descrever a primeira pessoa que adentrou a tabacaria no momento do roubo, disse que se tratava de pessoa com cerca de 1,60m de altura, jovem, cabelo escuro, tinha uma tatuagem no rosto e era 'moreno'. Disse não conseguir descrever o segundo indivíduo, apenas se recordando de que era mais alto que o primeiro rapaz e de que não estava armado. Em delegacia a vítima Caio Pereira Barbosa reconheceu JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR como autor do crime (fl. 57). Em juízo, por sua vez, Caio Pereira Barbosa reconheceu o indivíduo de número 4 como sendo um dos autores do crime de roubo, diante da tatuagem no rosto e o tom de pele morena. Não se recorda do

outro criminoso. Ressalte-se que os acusados portavam a placa 1 (Tiago) e placa 3 (Joel) em todos os reconhecimentos pessoais realizados em juízo” (sic).

A vítima Vitoria, em juízo, disse que “roubo foi praticado por dois indivíduos. Disse que o primeiro era "moreno", alto, magro, usava boné e capuz, contava com cerca de vinte e oito anos, bem como que ele possuía uma tatuagem no rosto. Frisou não se lembrar das características do segundo rapaz. Relatou que estava há cerca de dez ou quinze minutos em uma tabacaria, juntamente com as pessoas denominadas 'Victor', 'Gabrielly' e 'Caio'. Contou que um veículo Civic se aproximou e, no momento em que dois indivíduos desceram do automóvel e chegaram no local, ela achou que fosse alguma brincadeira, porém, percebeu que se tratava de um assalto. Aduziu que os sujeitos subtraíram diversos aparelhos celulares, exceto o da 'Gabrielly', e se retiraram no mesmo veículo em que chegaram. Ressaltou que apenas um dos indivíduos estava armado. Disse que, após o ocorrido, foi para sua casa para poder rastrear o seu celular, afirmando, ainda, que a polícia foi acionada. Alegou que ela e seu grupo foram acompanhar os policiais até o local indicado pelo rastreador e, chegando lá, outros policiais já haviam abordado um indivíduo em um imóvel, sendo que os celulares subtraídos estavam dentro do veículo utilizado no roubo. Confirmou que o seu aparelho celular foi recuperado, assim como os das outras pessoas que com ela estavam. Falou que, na Delegacia, reconheceu apenas um rapaz, por conta de sua tatuagem no rosto. Revelou que seu cartão estava na capa do celular, tendo sido utilizado pela dupla em uma compra no valor de cinquenta reais. Informou que apenas uma pessoa foi apresentada no

momento do reconhecimento em Delegacia. Esclareceu que, inicialmente, o rastreador estava indicando que seu celular estava em um posto. Posteriormente, rastrearam o celular de 'Caio', que passou a indicar outro local. Em delegacia, ainda, a vítima Vitoria Melyssa Sales Rosendo reconheceu JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR como autor do crime (fl. 58). Por sua vez, em juízo, Vitoria Melyssa Sales Rosendo reconheceu o indivíduo de número 5 como sendo um dos autores do crime de roubo, diante da tatuagem no rosto. Não reconheceu qualquer outro indivíduo. Ressalte-se que os acusados portavam a placa 1 (Tiago) e placa 3 (Joel) em todos os reconhecimentos pessoais realizados em juízo” (sic).

A vítima Rayane, em juízo, declarou que estava trabalhando na tabacaria junto com seu marido. Conhecia alguns dos clientes que estavam lá, mas não sabe o nome de todo, exceto de um deles chamado William. Em certo momento, dois indivíduos ingressaram, fazendo duas meninas de refém, anunciaram o assalto e determinaram que entregasse o dinheiro e o celular de todos. Um deles estava com uma arma de fogo e recolheu os pertences de todos e o outro ficou na porta do estabelecimento impedindo a fuga dos clientes. Eles foram embora em um veículo, que soube, posteriormente, que era produto de roubo momentos antes. Eles subtraíram seu celular e a quantia de dez reais do estabelecimento. O que estava armado era moreno, magro, não era tão baixo, camisa vermelha, de boné e tinha o cabelo preto. Reconheceu esse mesmo indivíduo no mesmo dia dos fatos na delegacia. O outro indivíduo era branco. O seu celular foi recuperado. Soube que todos os itens subtraídos estavam dentro desse carro. Não recuperou o dinheiro. Soube que o veículo estava sendo conduzido pelo

indivíduo moreno. Em juízo, reconheceu, com certeza, o réu **JOEL** como sendo um dos roubadores.

A vítima **Henrique**, em juízo, disse que trabalhava junto com sua esposa na tabacaria quando foram surpreendidos por dois indivíduos que ingressaram em seu estabelecimento e anunciaram o assalto. Um deles apontou arma de fogo e determinou que entregasse celular e dinheiro. O que foi para cima dele e ficou recolhendo os pertences de todos era moreno e meio “vesguinho”. Não conseguiu ver a fisionomia do outro roubador. Havia outros clientes na tabacaria e eles foram até a delegacia. Entregou o celular que compartilhava com sua esposa. Eles subtraíram os celulares dos clientes. Eles fugiram em um veículo, que soube que era roubado na delegacia. Em juízo, reconheceu o réu **JOEL** como sendo um dos roubadores.

O policial militar **Marcio**, quando ouvido em juízo, relatou que *“era o comandante da equipe da viatura 013 que estava em patrulhamento, quando se deparou com um grupo de pessoas pedindo ajuda em um posto de gasolina. Um casal se aproximou da viatura e informou que haviam acabado de ser roubados por indivíduos armados, que levaram um veículo e um celular. Disse que, ao questionar como os rapazes chegaram, o casal relatou que os indivíduos chegaram no banco de trás de um veículo branco sedan. Foi informado, ainda, de que o último sinal do celular roubado havia sido encontrado no Recanto Mônica, de modo que o patrulhamento foi redirecionado para essa região. Porém, no meio do caminho, o COPOM começou a narrar que um Honda Civic cinza, ocupado por indivíduos, estava efetuando roubos em um ponto de ônibus nas proximidades do local, pelo que novamente*

redirecionaram o patrulhamento, e pediram apoio de outra equipe para empreender diligências em busca do celular no Recanto Mônica. Aduziu que se depararam com um indivíduo, que estava com a mão na cintura, e, que, ao notar a aproximação da equipe policial, empreendeu fuga. Disse que iniciaram uma perseguição ao suspeito, porém, acabaram o perdendo de vista. Afirma que, no entanto, no local em que o suspeito desapareceu, avistaram o Honda Civic com um segundo indivíduo no banco do passageiro. Disse que, durante a abordagem e a revista, o suspeito resistiu, razão pela qual tiveram que fazer uso de força moderada para contê-lo, sendo que, na cintura do indivíduo, foi encontrado um revólver, calibre trinta e oito, com três munições. Alegou que foi dada voz de prisão ao rapaz, sendo que ele foi encaminhado à Delegacia. Afirmou que pediu apoio de outra equipe para que fossem até o local em que havia sinal do celular de uma das vítimas. Contou que a equipe foi até o local e logrou encontrar o segundo indivíduo que participou dos roubos. Disse que acredita que oito celulares foram roubados, sendo que cinco ou seis aparelhos foram recuperados, assim como o veículo. Relatou que o casal que noticiou o roubo descreveu os indivíduos e informou que o 'moreno' era bastante violento e que aparentava estar sujo e meio perturbado. Ressaltou que o indivíduo detido confessou que estava no roubo e informou que haviam parado o veículo naquele local e que o seu comparsa tinha ido até uma adega fazer uso dos cartões de uma vítima para comprar bebida. Frisou que as características passadas pelas vítimas condiziam com o indivíduo detido. Confirmou que se lembra de também ter havido um roubo em uma tabacaria. Disse que poderia haver três ou mais roubadores. Frisou que o rapaz detido confessou que, uns dias antes, haviam

roubado também um veículo Pálio, que estava batido e foi abandonado. Ressalta que, no entanto, não localizaram esse automóvel. Frisa, ainda, que, referente a um veículo branco modelo HB20 ou Cruze, o sujeito detido nada soube dizer e que nunca obteve qualquer notícia referente a esse automóvel branco. Informou que, nas proximidades do local em que ocorreu o roubo, tem monitoramento por radar. Disse que o indivíduo detido informou que era morador de rua, e que, ao ser questionado sobre a aquisição da arma, alegou que comprou na "feira do rolo". Narrou que se recorda de o segundo indivíduo detido morar no bairro onde fora detido. Respondeu que no dia do flagrante o celular não foi localizado, e não sabe dizer se posteriormente foi encontrado. Não se recorda se algum familiar dos acusados foi à Delegacia para prestar auxílio. Não sabe dizer se alguma das vítimas alegou ser vizinha de um dos réus" (sic).

O policial militar Bruno, em juízo, confirmou, em suma, que, em patrulhamento, depararam-se com a vítima Wesley, a qual noticiou o roubo de seu veículo por indivíduos em outro veículo HB20 e, em diligências na região, conseguiram localizar o veículo honda civic roubado, dentro do qual localizaram os celulares das vítimas. O réu **JOEL** estava dentro do veículo tentando se esconder e, na revista pessoal, apreenderam uma arma de fogo. Indagado, **JOEL** confessou a participação no roubo do veículo honda civic. Na delegacia, as vítimas o reconheceram como sendo um dos autores dos roubos.

Interrogado em juízo, JOEL negou a autoria dos delitos. Esclarece que estava em uma tabacaria bebendo quando apareceu um veículo Honda Civic com dois ocupantes e ficaram eles lá também bebendo. Não conhecia essas duas pessoas. Em certo momento,

surgiram os policiais, todos correram, mas permaneceu no local, mesmo porque tinha a perna machucada e porque não devia nada. Os policiais perguntaram se tinha passagem, respondeu que sim por roubo. Em seguida, foi levado perto do veículo honda civic, o qual foi revistado e acharam os pertences subtraídos e a arma de fogo, sendo que os policiais disseram que ele iria assumir esse “bo”. Foi agredido pelos policiais para que indicasse quem seriam os outros roubadores. Esclarece que, inicialmente, foi abordado por um policial à paisana que não estava de serviço. Estava em uma outra tabacaria que não foi roubada em Suzano. Foi sozinho até a tabacaria. Não conhecia Tiago e nunca o visto antes. Na tabacaria, não conhecia ninguém.

Desta feita, vê-se que os policiais, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ouvido em juízo ou indique possível interesse deles em, levemente, incriminar um inocente.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: *“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório,*

quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade" (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Por oportuno, insta consignar que os depoimentos das vítimas nos crimes patrimoniais são de suma importância, não sendo o caso de serem considerados imprestáveis de antemão, sem a descrição de concreto fundamento pela defesa, apenas sob a alegação genérica de suposta parcialidade advinda tão somente da condição de vítima.

Nesse sentido segue tranquila a jurisprudência:
"...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo..." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.09/03/2017).

Ainda: *"...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos..."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/05/2018).

Nesse diapasão, a autoria de **JOEL** não surge apenas com base no reconhecimento feito na fase policial e ratificado em juízo pelas vítimas Wesley, Thifani, Rayane e Henrique, mas também nas circunstâncias de sua prisão, sendo surpreendido, pelos policiais militares, dentro do veículo Honda Civic, o qual tinha sido roubado momentos antes e no qual foram encontrados os celulares subtraídos das vítimas, sendo que, ainda, com **JOEL** foi apreendido a arma de fogo.

Cabível destacar que, na hipótese de flagrante delito, o reconhecimento pessoal imediato feito pela vítima no local logo após o cometimento do delito não induz à nulidade, porquanto o reconhecimento foi ratificado em juízo seguindo os trâmites do art. 226 do Código Penal, bem com foram colhidas outras provas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, “*o entendimento exarado pelo Tribunal de origem consoa com o entendimento desta Corte Superior de que, 'antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal' (AgRg no HC n. 793.886/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023, grifei). Dessa forma, havendo flagrante delito do acusado, na posse da res furtiva, imediatamente após a*

empreitada criminosa, não há que se falar em nulidade do reconhecimento pessoal realizado na delegacia, uma vez que não há dúvida quanto à individualização do suposto autor do delito, reconhecido pelas vítimas logo após o cometimento do delito, ainda no local dos fatos” (STJ, AgRg no HC 921601/RR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 02/09/2024),

Pertinente consignar, ainda, que, com relação aos procedimentos realizados na fase inquisitiva, tem-se que eventuais nulidades ocorridas na fase investigatória não têm o condão de contaminar toda a instrução produzida em juízo.

Considerando o nosso sistema acusatório, eventual nulidade na fase investigatória poderá ser suprida na fase judicial.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já sedimentou o entendimento de que *"o recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau em desfavor do paciente torna prejudicado o exame da alegada nulidade do inquérito policial. Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas serão renovadas"* (HC n. 250.321/SP, relatora Ministra Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE, Quinta Turma, j. 23/4/2013, DJe 2.5.2013). (HC 291126-MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 05.08.2020).

Nesse contexto, importante frisar que não se evidencia nos autos qualquer irregularidade ou quebra da cadeia de custódia na colheita dos materiais colhidos, sendo apreensão tanto dos celulares subtraídos e da arma de fogo compatíveis com o relato policial

e com as imagens das câmeras corporais.

Nessa senda, a negativa de **JOEL** restou isolada diante do conjunto probatório e não há qualquer prova ou documentos nos autos que indiquem o contrário do que foi dito pelas vítimas e testemunhas, ou até mesmo corroborem algo a favor dele.

Logo, todas essas provas corroboram, sem hesitação, a certeza quanto à autoria do Apelante.

No que concerne ao reconhecimento das causas de aumento do roubo, a arma de fogo foi apreendida e devidamente periciada (fls. 318/325), e as vítimas foram seguras quanto ao emprego da arma de fogo nos roubos perpetrados, de maneira que está configurada esta causa de aumento.

Nesse mesmo sentido, a majorante do concurso de agentes foi bem comprovada pela própria dinâmica do delito, que foi praticado pela ação de dois indivíduos, conforme atestado pelas vítimas.

Tem-se, dessa forma, que a mera presença de mais de um sujeito ativo já contribui para uma maior intimidação da vítima e, conseqüentemente, aumenta a gravidade da ação delituosa.

Vale lembrar que *“para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram uníssonas em afirmar que haviam dois integrantes na prática delitiva”*. (STJ, HC 169.151/DF, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.6.2010).

Na aplicação da pena, atendendo aos critérios do artigo 59 do Código Penal, não se vislumbra qualquer circunstância

judicial desfavorável, de modo que a pena-base é fixada em seu mínimo legal, perfazendo 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase, levando em conta que **JOEL** é triplamente reincidente (proc nº 0001021-50.2016.8.26.0616, 1500572-13.2019.8.26.0616 e 1501181-59.2020.8.26.0616, cujos trânsitos em julgado ou extinções da punibilidade não transcorreram mais de 5 anos até a data dos fatos apurados nestes autos), a pena é exasperada em 1/4, o que corresponde a **5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa**.

Nessa toada, consigne-se que o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que *"é consabido que o Código Penal não estabeleceu o quantum de aumento para as circunstâncias agravantes genéricas, dentre elas a reincidência (art. 61, I, do Código Penal), cabendo a escolha ao juiz, em decisão fundamentada. Usualmente, utiliza-se a fração de 1/6, permitindo-se a sua elevação quando há dupla ou multirreincidência"* (STJ, AgRg no HC n. 811.829/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Na terceira fase, diante da presença de duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) e verificada a gravidade concreta dos crimes consistente no fato de o réu e seu comparsa, a bordo de veículo produto de ilícito, interceptaram as vítimas com emprego de arma de fogo, enquanto o comparsa dava cobertura, subtraindo dinheiro e celulares das vítimas, sendo que tais circunstâncias dificultaram a defesa delas, mister se faz a imposição das majorantes de forma cumulativa, de forma que a pena é aumentada na

fração de 1/3 pelo concurso de agentes, perfazendo 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa; e, em mais 2/3 pelo emprego de arma de fogo, resultando em **11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa.**

Acerca da possibilidade de aplicação sucessiva da causa de aumento do emprego de arma de fogo, “*não há se falar em ofensa ao art. 68 do CP e em violação à Súmula 443/STJ, pois restou declinada motivação concreta para a adoção de patamar superior a 1/3 pelas majorantes da comparsaria, emprego de arma branca e restrição da liberdade, bem como para a aplicação sucessiva do aumento pelo emprego de arma de fogo.*” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Sobre a fixação das causas de aumento de forma cumulada, é “*possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes*” (STJ, AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, j. 27.10.2020).

À mingua de outras causas modificadoras, considerando que os roubos se deram em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução e com vínculo subjetivo entre os eventos delituosos e, ainda, tratando-se de vítimas diferentes e de crimes dolosos cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, reconhece-se o crime continuado qualificado ou específico, de que trata do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal.

Com efeito, “*o crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, o art. 71, caput, do Código Penal, exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; e III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. No que tange à continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, além daqueles exigidos para aplicação do benefício penal da continuidade delitiva simples, são requisitos que os crimes praticados: I) sejam dolosos; II) realizados contra vítimas diferentes; e III) cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.*” (STJ, AgRg no AREsp 1971840/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/11/2021).

Assim, pela continuidade delitiva qualificada e tendo em vista a ocorrência de roubos duplamente qualificados contra 7 vítimas distintas e a existência de tripla reincidência, a pena é aumentada em 1/2, correspondendo a **16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa.**

Nesse sentido, “*na manutenção da fração de aumento da pena pela continuidade delitiva, a Corte local o fez em absoluta harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que “[...] a fração de aumento pela continuidade delitiva específica prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do*

agente, dos motivos e das circunstâncias do crime (circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP)" (AgRg no REsp n. 1.252.935/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016)." (AgRg no REsp 1.354.550/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 26/9/2019, grifei.). V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n.º 639.865/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe 29/3/2021).

Nos termos dos artigos 49 e 60 do Código Penal, levando em conta a condição econômica declarada pelo Réu, fixa-se o valor do dia multa no seu valor mínimo legal.

Finalmente, o regime de cumprimento de pena deve ser o fechado, especialmente pela gravidade concreta do crime praticado com emprego de duas causas de aumento, pela tripla reincidência e pelo reconhecimento da continuidade delitiva qualificada, o que demonstra a insuficiência de fixação de regime menos gravoso e a necessidade de maior intervenção estatal na fixação de sua reprimenda, inclusive como forma de se evitar a reiteração delitiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para julgar procedente a ação penal e **CONDENAR** o réu **JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR** à pena de **16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa**, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, por sete



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vezes, na forma do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor de **JOEL CARDOSO DE SÁ JUNIOR**.

Isaura Cristina Barreira
Relatora